

LEI Nº 1.206, DE 13 DE JULHO DE 2011.

Institui e Regulamenta o Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, no Município de Sertão Santana e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Sertão Santana. Faço saber, que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no artigo 64-A da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído e regulamentado no Município de Sertão Santana, o Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, também chamado de “Casa da Família”, espaços físicos localizados estrategicamente em áreas de pobreza.

Art. 2º O CRAS – Centro de Referência de Assistência Social, trata-se de uma Unidade Pública Estadual localizada em áreas de maior vulnerabilidade social e que possui como objetivo prevenir o risco social, fortalecendo os vínculos familiares e comunitários, promovendo a inclusão das famílias e dos cidadãos nas políticas públicas, no mercado de trabalho e na vida em comunidade por meio das seguintes ações:

- I- promoção do acompanhamento sócio-assistencial de famílias em um determinado território;
- II- potencialização da família como unidade de referência, fortalecendo vínculos internos e externos de solidariedade;
- III- contribuição para o processo de autonomia e emancipação social das famílias, fomentando seu protagonismo;
- IV- desenvolvimento de serviços que envolvam diversos setores, com o objetivo de romper o ciclo de reprodução da pobreza entre gerações; e
- V- atuação de forma preventiva, evitando que as famílias integrantes do público-alvo tenham seus direitos violados, recaindo em situações de risco.

Art. 3º O público-alvo do CRAS – Centro de Referência de Assistência Social é composto por famílias, que em decorrência da pobreza estão vulneráveis, privadas de renda e do acesso a serviços públicos, com vínculos afetivos frágeis, discriminadas por gestões de gênero, etnia, deficiência, idade, entre outras.

Parágrafo Único. Para fins do disposto neste artigo, considera-se excluída socialmente a família que:

- a) possuir renda “per capita” igual ou inferior a ½ (metade) do salário mínimo vigente, ou condições sócio-econômicas precárias.

Art. 4º O serviço desenvolvido no CRAS instalado no Município deve funcionar por meio de uma rede básica de ações articuladas, com serviços próximos a sua localização.

§ 1º. O espaço físico de cada unidade compreende três tipos de ambiente:

- I- recepção;
- II- uma ou mais salas reservadas para entrevistas;
- III- salão para reuniões com grupos de família, além das áreas convenionadas de serviço ou atividades terapêuticas;
- IV- banheiros;
- V- cozinha para preparo de lanches.

§ 2º. A Unidade do CRAS contará com uma equipe técnica responsável que efetuará seu trabalho de acordo com os agendamentos, visando promover a emancipação social das famílias e a cidadania para cada um de seus membros.

§ 3º. A equipe técnica mínima do CRAS terá a seguinte composição, ressalvada a necessidade de ampliação por ato do Poder Executivo Municipal, bem como a existência de estagiários interessados:

Cargo	Carga Horária
- 2 (dois) Assistente Social	20 horas
- 2 (dois) Psicólogo	20 horas
- 1 (um) Agente Administrativo	40 horas
- 3 (três) Estagiários	20 horas
- 1 (um) Coordenador	40 horas
- 1 (um) Oficineiro	20 horas

§ 4º. A carga horária bem como a necessidade de ampliação da equipe mínima, seja pelos profissionais mencionados no parágrafo anterior ou por regulamentação por Decreto do Poder Executivo, observando o disposto no artigo 6º desta Lei e à Legislação em vigor.

§ 5º. O CRAS e a rede de serviços sócio-assistenciais a eles articulados receberão apoio logístico e operacional do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 5º Os procedimentos a serem efetuados pela equipe técnica de cada unidade do CRAS deverão compreender:

- I- Recepção e cadastramento das famílias;
- II- Levantamento e identificação das necessidades das famílias cadastradas;
- III- Realização do atendimento sócio-assistencial;

- IV- Encaminhamento para acesso a bens e serviços comunitários;
- V- Mapeamento e articulação da Rede de Serviços Locais;
- VI- Acompanhamento e avaliação de resultados dos trabalhos desenvolvidos com as famílias;
- VII- Monitoramento e avaliação de resultados dos trabalhos desenvolvidos com as famílias; e
- VIII- Registro de todos os contatos realizados com o grupo familiar.

Parágrafo Único. Outros procedimentos que se fizerem necessários serão regulamentados por Decreto, bem como qual a atividade que deverá ser procedida por cada profissional componente das unidades do CRAS.

Art. 6º Outras regulamentações que se fizerem necessárias nesta Lei, sejam referentes à competência de cada equipe técnica, serviços, procedimentos ou que de alguma forma digam respeito ao CRAS, serão efetuadas pelo Poder Executivo, através de Decreto.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SERTÃO SANTANA, em 13 de julho o de 2011.

SERGIO TEIFKE
Prefeito Municipal

Registre - se e Publique-se

Solange Raab
Assessora de Administração